

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

# INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0048357-63.2018.8.16.0000 REQUERENTES: RODRIGO DOS SANTOS QUADROS E OUTROS

- 1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por RODRIGO DOS SANTOS QUADROS e OUTROS, tendo em vista a questão jurídica controversa concernente a "declaração de nulidade da Ata nº 61 que determinou a realização de 'chamada de capital global'; a declaração de nulidade da cobrança ora postulada; sucessivamente, a redução do valor postulado pela Cooperativa; a declaração de nulidade da responsabilidade dos requeridos somente até o exercício financeiro em que se encerrou o empreendimento de que faziam parte, em atenção à sua responsabilidade limitada" (mov. 1.1, f. 09).
- **1.1.** Aduzem os requerentes que figuram como réus em ações de cobrança idênticas ajuizadas pela Cooperativa Habitacional Beltronense COOHABEL, as quais visam o pagamento de chamada de capital global no valor de R\$ 5.890,00, conforme assembleia geral extraordinária realizada em 2014.



#### ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Fl. 2

- 1.2. Afirmam que há divergência de entendimento entre os órgãos jurisdicionais desta Corte, uma vez que, enquanto a 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão proferiu decisões de procedência das demandas, a 2ª Vara Cível daquela Comarca julgou diversas ações improcedentes, dentre as quais a ação nº 0007861-05.2016.8.16.0083, cuja sentença de improcedência foi confirmada pela 7ª Câmara Cível, situação que afronta os princípios da isonomia e da segurança jurídica.
- **1.3.** Alegam que, tendo em vista que os recursos de apelação interpostos foram distribuídos entre diferentes Câmaras Cíveis deste Tribunal, tal fato "certamente gerará novas decisões conflitantes" (mov. 1.1, f. 11).
- **1.4.** Sustentam que a Assembleia Geral que determinou a chamada de capital não observou a forma de publicação dos editais e circulares, além do quórum e intervalo de convocação, em ofensa ao art. 38 da Lei nº 5.764/1971, bem como a responsabilidade limitada dos cooperados, conforme prevista no próprio Estatuto Social.
- **1.5.** Assim, defendem que estão presentes os requisitos para instauração de IRDR, considerando a repetição de processos com a mesma controvérsia jurídica, o risco de decisões



1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Fl. 3

conflitantes e que, "tratando-se de matéria relativamente de direito, é perfeitamente cabível o presente incidente" (mov. 1.1, f. 11).

**1.6.** Encaminhados os autos ao **NUGEP**, referido Núcleo apresentou parecer opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 89.1).

#### Passo à deliberação necessária:

- **2.** O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias dos artigos 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.
- **2.1.** Pois bem, os requisitos do IRDR estão previstos no artigo 976 do CPC/2015, que assim dispõe:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:



1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Fl. 4

- I efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. "
- **2.2.** Logo, o incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito <u>e</u> risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- **2.3.** E, da breve análise do caso concreto, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.
- **2.4.** Com efeito, conquanto o NUGEP tenha apontado a existência, a priori, de efetiva repetição de processos, sinalizou, por outro lado, que a controvérsia em tela não se circunscreve à questão unicamente de direito, mostrando-se oportuna a transcrição do seguinte excerto constante do parecer apresentado pelo referido Núcleo, *in verbis* (mov. 89.1):

"Em primeiro lugar, em alguns casos discute-se a presença ou não da comprovação da qualidade de cooperados dos sujeitos inseridos no polo passivo das demandas. A discussão sobre



1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Fl. 5

este aspecto pode exigir a produção de provas e, com isso, alterar profundamente a situação fática. Efetivamente, esta não é uma situação incontroversa no presente caso.

Em segundo lugar, vislumbra-se que também pode ser necessário a análise de provas quanto a observância das regras legais no que dizem respeito às formas cogentes de convocação das Assembleias nos casos das Cooperativas. Situação que de per si, também não se mostra incontestável. Veja-se o primeiro pedido que se consubstancia em declaração de nulidade da Ata nº 61. Para essa questão mostra-se indispensável a análise do fato em si e das provas sobre a referida Assembleia, tais como as provas de convocação, quórum e deliberações. Todas questões de fato das quais pairam dúvidas, não sendo possível considera-las como incontestáveis."

**2.5.** Acerca do pressuposto da repetição de processos que contenham controvérsia sobre a *mesma questão* unicamente de direito, leciona a doutrina<sup>1</sup>:

"Além da multiplicação de demandas, exige-se que todas elas discutam, exclusivamente, a mesma questão de direito (art. 976, I, CPC). <u>Não pode, nas demandas repetitivas, haver controvérsia sobre fato</u>; estes devem ser incontroversos. Pode

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 913.



## ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Fl. 6

haver, porém, mais de uma questão de direito controvertida. " (Grifo ausente no original).

- **2.6.** Na hipótese em tela, verifica-se que a controvérsia instalada nas demandas apontadas pelos requerentes (movs. 1.4/1.11) envolve, dentre outras, questões atinentes à observância, em concreto, dos requisitos para realização de Assembleia Geral pela COOHABEL, conforme o seu Estatuto Social e a Lei nº 5.764/1971, de modo que o exame a ser realizado nestes casos depende de circunstâncias fáticas e das provas a seu respeito, e não apenas de direito.
- **2.7.** Logo, não restou demonstrada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.
- **2.8.** Ainda, a instauração do incidente pressupõe a existência de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", conforme estabelece o inciso II, do art. 976 do CPC.
- **2.9.** Todavia, como consignou o NUGEP (mov. 89.1), não se vislumbra ameaça à isonomia e à segurança jurídica no caso em comento, ante a apuração, pelo referido Núcleo, da existência isolada de decisões de procedência proferidas pelo



1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Fl. 7

Juízo monocrático, sendo que em segundo grau "todas as decisões são contrárias à cobrança realizada pela COOHABEL", o que permite concluir a inexistência de divergência jurisprudencial.

- **3.** Destarte, inadmissível, na espécie, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC.
- **4.** Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
  - 5. Ciência às partes sobre a deliberação.
  - 6. Comunique-se o NUGEP e a Seção Cível.
  - 7. Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 28 de janeiro de 2019.

Assinado digitalmente

#### **DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS**

1º Vice-Presidente